



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 513-22.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 9. 892**  
**(16.12.2013)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 513-22.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO:** FLÁVIO HENRIQUE AMARAL PEREIRA.  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

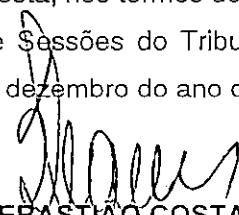
**Ementa.**

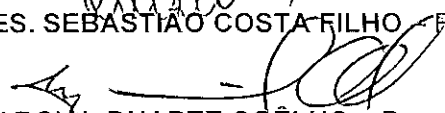
**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. RENDIMENTOS NO ANO DE 2009. ZERO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO. TODO VALOR DOADO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS DO ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.
2. Pessoa física que não obteve rendimentos no ano anterior ao pleito, está impossibilitada de realizar doação em dinheiro em apoio a candidato. Inteligência do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.
3. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
4. Pedidos julgados procedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, por igual votação, julgar procedentes os pedidos formulados na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente em exercício e Relator

  
**MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 513-22.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Flávio Henrique Amaral Pereira por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado não apresentou defesa.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal do réu, a fim de oficial a Receita Federal para que informe o rendimento do representado em 2009.

Por meio da decisão de fls. 92 a 97, foi determinada a quebra do sigilo fiscal do réu.

Em resposta (fls. 103/107), a Receita Federal junta cópia da Declaração de Imposto de Renda do representado, referente ao ano calendário de 2009.

Em suas alegações de fls. 112/114, o Ministério Público requereu a procedência do pedido inicial.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 513-22.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Flávio Henrique Amaral Pereira, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, é indispensável que este Tribunal firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Desse modo, o faço de ofício.

**Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeço do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 513-22.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei nº 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 513-22.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação, em espécie, à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que o limite legal de doação tem como parâmetro os rendimentos brutos do doador no ano anterior ao pleito, e que o réu, apesar de devidamente citado para contestar o feito, não apresentou defesa, este juízo mitigou seu sigilo fiscal e obteve, através da Receita Federal do Brasil, a informação de que os rendimentos do representado, no ano base de 2009, foram de zero, conforme demonstra a Declaração de Imposto de Renda entregue ao referido órgão (fls. 104/107), o que significa que o demandado não poderia doar no pleito de 2010, uma vez que não obteve receita no ano anterior.

Desta forma, não havendo nos autos prova que demonstre a obtenção de rendimentos, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que o réu violou o que prescreve o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, devendo incidir a sanção prevista no § 3º do mesmo artigo, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Neste caso, entendo suficiente, para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes. Registro, ainda, que a multa será calculada sobre todo o valor doado, que foi de cinco mil reais, haja vista que os rendimentos do réu em 2009 foram de "zero".

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como para determinar que ele seja incluído nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Relator

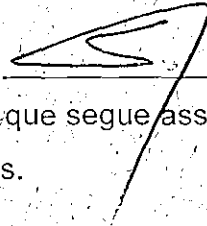


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

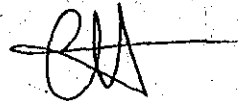
Representação Nº 513-22.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 10.924/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9892 foi conferido(a) na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 230, em 18/12/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2013.



CLICIANE DE HOLANDA-FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Representação Nº 513-22.2011.6.02.0000

Prot. 10.924/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2013 (SESSÃO Nº 94/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : FLÁVIO HENRIQUE AMARAL PEREIRA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, por igual votação, julgar procedentes os pedidos formulados na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator. (Acórdão nº 9.892, de 16/12/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de dezembro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários